



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 2/2022 - MDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.002792/2021-41
INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene
Programação Regional para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2022.
ASSUNTO: Ofício 2022/493-04, de 5 de abril de 2022, do BNB à Sudene e ao MDR;
Ofício 2022/493-07, de 16 de maio de 2022, do BNB à Sudene e ao MDR; e
Ofício 2022/493-10, de 28 de junho de 2022, do BN B à Sudene e ao MDR.

Analisa as propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2022.

Senhores Conselheiros,

I. SUMÁRIO

1. Compete ao Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar anualmente a programação para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), mediante análise da Sudene e do MDR.
2. Para 2022 foi editada a Resolução do Condel/Sudene nº 147, de 13/12/2021, que estabeleceu a Programação Regional do FNE para este exercício.
3. Ao longo do primeiro semestre de 2022 o BNB encaminhou à Sudene e ao MDR duas propostas de alteração das condições de financiamento do Fundo: i) ampliação do limite de financiamento para os Transportadores Autônomos de Carga (TACs) no âmbito do programa FNE MPE; e ii) inclusão de iniciativas *build to suit* dentre as atividades financiadas pelo FNE.
4. O BNB apresentou ainda, no final de junho/2022, proposta para que o Médio Porte passe a ser considerado prioritário, em conjunto com os portes Mini, Micro, Pequeno e Pequeno-Médio.
5. Não foram apresentadas propostas de alterações no plano de aplicação de recursos por localização, setor, programa, porte de beneficiário.
6. O presente Parecer Técnico Conjunto (MDR/SUDENE) traz as análises e recomendações da área técnica da Sudene e do MDR a respeito das propostas apresentadas.

II. INTRODUÇÃO

7. A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.
8. Citamos ainda o artigo 43 da Constituição Federal de 1988, que permitiu à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.
9. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.
10. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
11. Ao Condel/Sudene compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.
12. Ao MDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).
13. O BNB tem como atribuição executar as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel/Sudene.
14. A Programação Regional do FNE para 2022 foi aprovada pelo Condel/Sudene por meio da Resolução nº 147, de 13/12/2021, publicada no DOU em 30/12/2021 (SEI nº 0315411), com base no Parecer Técnico Conjunto (MDR/SUDENE) 4 (0298464).
15. Os normativos vigentes para 2022, de competência dos administradores do FNE, são:
 - a) Portaria MDR nº 1.369, de 02/07/2021 (SEI nº 0282114): regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 7.827/1989, estabelecendo as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos do FNE para o exercício de 2022/2023;
 - b) Resolução Condel/Sudene nº 145, de 09/08/2021 (SEI nº 0282120): estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2022;
 - c) Resolução Condel/Sudene nº 147, de 13/12/2021, publicada no DOU em 30/12/2021 (SEI nº 0315411), que aprova a Programação para aplicação dos recursos do FNE para 2022.

III. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES SOBRE AS PROPOSTAS

16. O BNB encaminhou à Sudene e ao MDR os Ofícios 2022/493-04, de 5/4/2022, 2022/493-07, de 16/5/2022, e 2022/493-10, de 28/6/2022, apresentando propostas de alteração das condições de financiamento do FNE, tais como restrições, novas finalidades de financiamento, o estabelecimento de prazos e limites de financiamento no programa FNE MPE e a alteração dos portes considerados prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo. Compete ao Condel/Sudene analisar o teor de tais propostas e aprová-las ou não, cabendo à Sudene e ao MDR analisar previamente seu teor e fazer recomendações ao Conselho, a quem cabe a deliberação final.
17. O presente Parecer Técnico analisa as propostas tendo como norte as diretrizes e orientações gerais expedidas pelo MDR conforme Portaria nº 1.369, de 2/7/2021, e a Resolução do Condel/Sudene nº 145/2021, que estabeleceu as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo em 2022, elaborada com base na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).
18. É importante ressaltar que ficam mantidas as condições dispostas na Programação do exercício anterior naquilo que não for alterado pelas deliberações do Condel/Sudene, considerando as presentes propostas do BNB e as recomendações deste Parecer.

• Proposta 1 - Ampliação do limite de financiamento para os Transportadores Autônomos de Carga (TACs) no âmbito do programa FNE MPE.

19. Em 31/12/21 foi sancionada a Lei Complementar nº 188 que passou a considerar os transportadores autônomos de carga (TAC) como microempreendedores individuais (MEI), desde que tenham receita bruta anual limitada a R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais). Tal iniciativa é um esforço do Governo Federal para fornecer apoio creditício ao segmento. Nesse contexto, o BNB fez uma pesquisa de *benchmarking* com o intuito de estabelecer uma proposta de readequação da Programação do FNE 2022, uma vez que o programa FNE MPE vigente limita o endividamento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de até 60 meses, incluídos 3 de carência. Assim, o

Banco propõe a ampliação do prazo de financiamento para até 10 anos, com um ano de carência, e limite máximo de endividamento de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que viabiliza a aquisição de veículos novos/usados. A proposta está sintetizada no quadro abaixo.

Item 4.1 - Classificação de Beneficiários																													
Redação Atual	Redação Proposta																												
<p>Tabela 7-A - FNE 2021: Definição de Porte de Empresas e Produtores Rurais Setores Rural e Não Rural</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PORTE DOS BENEFICIÁRIOS</th> <th>RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL/ RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA (R\$ 1,00)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mini/Micro (*)</td> <td>Até R\$ 360.000,00</td> </tr> <tr> <td>Pequeno</td> <td>Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00</td> </tr> <tr> <td>Pequeno-Médio</td> <td>Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>Médio I</td> <td>Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>Médio II</td> <td>Acima de R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>Grande</td> <td>Acima de R\$ 300.000.000,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) Inclui Microempreendedores Individuais (MEI), definidos pela Lei Complementar 155, de 27 / 10/2016, como empresários individuais que tenham auferido receita bruta no ano anterior de até R\$ 81.000,00.</p>	PORTE DOS BENEFICIÁRIOS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL/ RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA (R\$ 1,00)	Mini/Micro (*)	Até R\$ 360.000,00	Pequeno	Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00	Pequeno-Médio	Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00	Médio I	Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00	Médio II	Acima de R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00	Grande	Acima de R\$ 300.000.000,00	<p>Tabela 7-A - FNE 2021: Definição de Porte de Empresas e Produtores Rurais Setores Rural e Não Rural</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PORTE DOS BENEFICIÁRIOS</th> <th>RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL/ RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA (R\$ 1,00)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mini/Micro (**)</td> <td>Até R\$ 360.000,00</td> </tr> <tr> <td>Pequeno</td> <td>Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00</td> </tr> <tr> <td>Pequeno-Médio</td> <td>Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>Médio I</td> <td>Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>Médio II</td> <td>Acima de R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>Grande</td> <td>Acima de R\$ 300.000.000,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) Inclui Microempreendedores Individuais (MEI), definidos pela Lei Complementar 155, de 27 / 10/2016, que tenham auferido receita bruta no ano anterior de até R\$ 81.000,00. (**) Inclui Microempreendedores Individuais (MEI), na condição de Transportador Autônomo de Cargas (TAC), definidos pela Lei Complementar 188, de 31/ 12/2021, que tenham auferido receita bruta no ano anterior de até R\$ 251.600,00.</p>	PORTE DOS BENEFICIÁRIOS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL/ RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA (R\$ 1,00)	Mini/Micro (**)	Até R\$ 360.000,00	Pequeno	Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00	Pequeno-Médio	Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00	Médio I	Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00	Médio II	Acima de R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00	Grande	Acima de R\$ 300.000.000,00
PORTE DOS BENEFICIÁRIOS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL/ RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA (R\$ 1,00)																												
Mini/Micro (*)	Até R\$ 360.000,00																												
Pequeno	Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00																												
Pequeno-Médio	Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00																												
Médio I	Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00																												
Médio II	Acima de R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00																												
Grande	Acima de R\$ 300.000.000,00																												
PORTE DOS BENEFICIÁRIOS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL/ RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA (R\$ 1,00)																												
Mini/Micro (**)	Até R\$ 360.000,00																												
Pequeno	Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00																												
Pequeno-Médio	Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00																												
Médio I	Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00																												
Médio II	Acima de R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00																												
Grande	Acima de R\$ 300.000.000,00																												

Item 5.12 - Programa FNE MPE: Limites de financiamento (5.12.5) e Prazos (5.12.6)																																						
Redação Atual	Redação Proposta																																					
<p>5.12.5 Limites de Financiamento</p> <p>A. Empreendedor Individual: até 100% do valor total da proposta (investimento + capital de Giro (associado/isolado), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</p> <p>(...)</p> <p>TABELA 31 - FNE MPE: PRAZOS MÁXIMOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Finalidade</th> <th colspan="2">Prazo Máximo</th> </tr> <tr> <th>Carência</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>A – Microempreendedores Individuais</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Investimentos</td> <td>3 meses</td> <td>60 meses</td> </tr> </tbody> </table>	Finalidade	Prazo Máximo		Carência	Total	A – Microempreendedores Individuais			1. Investimentos	3 meses	60 meses	<p>5.12.5 Limites de Financiamento</p> <p>A. Empreendedor Individual: até 100% do investimento / capital de giro (associado/isolado) necessário, respeitadas as seguintes condições:</p> <p>i. Transportador Autônomo de Cargas, limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);</p> <p>ii. Demais Microempreendedores Individuais, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).</p> <p>(...)</p> <p>TABELA 31 - FNE MPE: PRAZOS MÁXIMOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Finalidade</th> <th colspan="2">Prazo Máximo</th> </tr> <tr> <th>Carência</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>A - Microempreendedor Individual Transportador Autônomo de Carga</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Investimentos Fixos e Mistos (*)</td> <td>1 ano</td> <td>10 anos</td> </tr> <tr> <td>2. Capital de Giro Isolado</td> <td>12 meses</td> <td>36 meses</td> </tr> <tr> <td>B - Demais Microempreendedores Individuais</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Investimentos Fixos e Mistos (*)</td> <td>3 meses</td> <td>60 meses</td> </tr> <tr> <td>2. Capital de Giro Isolado</td> <td>12 meses</td> <td>36 meses</td> </tr> <tr> <td>(...)</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) O investimento misto refere-se aos investimentos com capital de giro associado, recebendo o capital de giro, quanto ao prazo, o mesmo tratamento.</p>	Finalidade	Prazo Máximo		Carência	Total	A - Microempreendedor Individual Transportador Autônomo de Carga			1. Investimentos Fixos e Mistos (*)	1 ano	10 anos	2. Capital de Giro Isolado	12 meses	36 meses	B - Demais Microempreendedores Individuais			1. Investimentos Fixos e Mistos (*)	3 meses	60 meses	2. Capital de Giro Isolado	12 meses	36 meses	(...)		
Finalidade		Prazo Máximo																																				
	Carência	Total																																				
A – Microempreendedores Individuais																																						
1. Investimentos	3 meses	60 meses																																				
Finalidade	Prazo Máximo																																					
	Carência	Total																																				
A - Microempreendedor Individual Transportador Autônomo de Carga																																						
1. Investimentos Fixos e Mistos (*)	1 ano	10 anos																																				
2. Capital de Giro Isolado	12 meses	36 meses																																				
B - Demais Microempreendedores Individuais																																						
1. Investimentos Fixos e Mistos (*)	3 meses	60 meses																																				
2. Capital de Giro Isolado	12 meses	36 meses																																				
(...)																																						

20. Considerando a importância do modal rodoviário no transporte de cargas do país, é fundamental estruturar uma política de crédito que contribua para a expansão e manutenção da atividade de transporte. É importante que tal política seja capaz de garantir a sustentabilidade dos negócios e atender especialmente para os transportadores individuais, que muitas vezes não detêm as condições necessárias para aquisição de veículos. A ampliação do montante e do prazo de financiamento é crucial para viabilizar a expansão da atividade de forma mais inclusiva, dando condições para a parcela dos empreendedores que sofrem maiores restrições de crédito. Essa iniciativa é condizente com as diretrizes gerais do Fundo, que é prioritariamente direcionado para atender pequenos empreendedores. Ademais, o Banco atesta que a iniciativa está condizente com as práticas do BNDES, o que indica conformidade com a política do Governo Federal para o setor. Além disso, destaca-se que a iniciativa deve ser direcionada apenas para transportadores autônomos advindos da região Nordeste, o que contribui para aumentar a renda local.

Recomendação 1
Recomendamos ao Condel que aprove a proposta de ampliação do limite de financiamento para os Transportadores Autônomos de Carga (TACs) no âmbito do programa FNE MPE.

• **Proposta 2 - Inclusão de iniciativas *build to suit* dentre as atividades financiadas pelo FNE**

21. O *build to suit* é um formato que prevê a construção de imóveis de acordo com as especificações de determinado nicho de mercado, incorporando as necessidades do futuro locatário. Caracteriza-se como atividade de construção e locação de empreendimentos imobiliários. Para justificar o pleito, o Banco atesta que o *build to suit* é uma atividade-meio e que só será financiada se for associada à atividades-fim já contempladas pelo FNE. Também afirma que tal atividade é uma tendência de mercado e é importante na medida em que emprega prioritariamente mão de obra de baixa qualificação, o que justifica sua importância para dinamizar a renda local. A partir disso, o banco sugere as seguintes modificações, listadas no quadro abaixo.

Item 4.5 - Restrições: Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis	
Redação Atual	Redação Proposta
<p>n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, excetuando-se:</p> <p>iii. No caso de imóveis destinados a locação, a construção ou reforma:</p> <p>(...)</p> <p>- No caso de imóveis destinados a locação em centros de logística: construção ou reforma de condomínios de galpões modulares ou outras edificações que sejam voltadas a oferecer estruturas e serviços relacionados ao fluxo e armazenamento de matérias-primas, materiais semiacabados e produtos acabados, bem como de informações a eles relativas.</p>	<p>n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, excetuando-se:</p> <p>iii. Quando se tratar de projetos na modalidade <i>build to suit</i>, desde que o empreendimento a se instalar nesse imóvel desempenhe atividade objeto de financiamento com recursos do FNE; e</p> <p>iv. No caso de imóveis destinados a locação, a construção ou reforma:</p> <p>(...)</p> <p>- No caso De Imóveis destinados a locação em centros de logística: construção ou reforma de condomínios de galpões modulares ou outras edificações que sejam voltadas a oferecer estruturas e serviços relacionados ao fluxo e armazenamento de matérias-primas, materiais semiacabados e produtos acabados, bem como de informações a eles relativas.</p>
Item 5.8.6 - Programa FNE Comércio e Serviços: Prazos	
Redação Atual	Redação Proposta

(inclusão de novo trecho)	NOTA 05: No caso de projetos na modalidade <i>build to suit</i> , o prazo máximo é de 25 anos, inclusive até 5 anos de carência.
---------------------------	--

Item 5.12.6 - Programa FNE MPE: Prazos	
Redação Atual	Redação Proposta
(inclusão de novo trecho)	NOTA 07: No caso de projetos na modalidade <i>build to suit</i> , o prazo máximo é de 25 anos, inclusive até 5 anos de carência.

22. Ao justificar a proposta, o Banco reconhece que o conceito *build to suit* enquadra-se como atividade-meio. Mesmo envolvendo uma etapa de construção, a proposta em questão trata-se de utilizar crédito subsidiado para auferir rendas de aluguel imobiliário, atividade não aderente às diretrizes e prioridades e constante no rol de vedações do Fundo. No que tange os impactos da proposta, ainda que a construção absorva mão de obra de baixa qualificação, esse impacto é transitório, visto que tal mão de obra não é aproveitada posteriormente no empreendimento.

23. Atualmente a Programação FNE 2022, já permite em casos excepcionais o financiamento de "Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis", conforme item n), do item 4.5 – Restrições da Programação do FNE. Ocorre que tais excepcionalidades atendem demandas de setores prioritários para os Fundos e para a PNDR, como os beneficiários de menor porte, ou outras prioridades estabelecidas pelo Condell/Sudene; enquanto a proposta apresentada pelo banco e aqui tratada terá majoritariamente como beneficiários as empresas de maior porte.

Recomendação 2
Recomendamos ao Condell que não aprove a proposta de alteração na restrição de financiamento às atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis.

Proposta 3 - Inclusão do Médio Porte como prioritário para aplicação dos recursos

24. Atualmente são considerados prioritários para aplicação os seguintes portes: Mini, Micro, Pequeno e Pequeno-Médio; sendo os portes Médio e Grande tratados como não-prioritários. As empresas demandantes de recursos do FNE são classificadas de acordo com o seu porte, que leva em consideração a receita operacional bruta anual do grupo econômico do qual a empresa proponente faz parte, e anualmente o Condell/Sudene estabelece os valores a serem aplicados em cada porte.

25. Os critérios para enquadramento de porte estão definidos na Programação Regional, conforme quadros abaixo. Em 2020, mediante proposta do BNB e aprovação do Condell/Sudene, que alterou os critérios para classificação nos portes Médio e Grande:

4.1 - CLASSIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS			
ATÉ 2019		A PARTIR DE 2020	
PORTE DOS BENEFICIÁRIOS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL/ RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA (R\$ 1,00)	PORTE DOS BENEFICIÁRIOS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL/ RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA (R\$ 1,00)
Mini/Micro (*)	Até R\$ 360.000,00	Mini/Micro (*)	Até R\$ 360.000,00
Pequeno	Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00	Pequeno	Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00
Pequeno Médio	Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00	Pequeno Médio	Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00
Médio	Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00	Médio I	Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00
Grande	Acima de R\$ 90.000.000,00	Médio II	Acima de R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00
		Grande	Acima de R\$ 300.000.000,00

26. As empresas integrantes de grupo econômico com receita operacional bruta anual acima de R\$ 90 milhões até R\$ 300 milhões, antes classificadas com de Grande porte, passaram a ser classificadas como de Médio porte, enquanto somente as empresas com receita acima de R\$ 300 milhões passaram a ser consideradas como de Grande porte. Essa medida ampliou o leque de empresas que passaram a ser classificadas como de Médio porte.

27. A Programação estabelece também anualmente os valores a serem aplicados nos portes prioritários e não-prioritários. Para 2022 foram estabelecidos os seguintes valores:

TABELA 3 - FNE 2022: PROJEÇÃO DE FINANCIAMENTO POR PORTE [R\$ milhões]		
Porte	Valor	[%]
Mini, Micro, Pequeno-Médio	14.098.000	53,0
Médio (I e II) e Grande	12.502.000	47,0
Total	26.600.000	100,0

28. O BNB propõe que o Médio porte passe a ser considerado prioritário para aplicação dos recursos, se igualando aos portes Mini, Micro e Pequeno Médio. Tal medida não teria impacto nas condições de financiamento, tais como encargos financeiros, prazos e limites de financiamento, que continuariam as mesmas independente da classificação do porte como prioritário ou não.

29. Argumenta o Banco do Nordeste que o financiamento de projetos de infraestrutura dentro do rateio dos portes gera uma maior pressão para os portes Médio e Grande, isto porque, para o exercício de 2022, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais não podem mais destacar os recursos destinados à aplicação no setor das demais estimativas de aplicação dos recursos dos Fundos, o que, na visão do BNB, gera pressão no volume de recursos contratados juntos aos portes maiores portes, visto o grande volume destinado a operações de infraestrutura.

30. Outras dificuldades apresentadas pelo BNB dizem respeito ao direcionamento de recursos aos menores porte, em razão do grande endividamento desse público, ainda em função dos efeitos da pandemia do Covid-19, o desbalanceamento entre portes, visto que o Banco informa já ter atingido o comprometimento com os menores portes tendo muitas propostas de infraestrutura represadas dentro da instituição financeira e, por fim, segundo o Banco do Nordeste, o BNDES considera entre os portes preferenciais as Médias Empresas (com faturamento entre R\$ 4,8 milhões a R\$ 300,0 milhões).

31. Considerando os critérios adotados pelo BNDES, já são enquadradas como prioritárias pelo FNE as Médias Empresas com receita entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 16 milhões, que, no caso do FNE, recebem a classificação de Pequeno-Médio, uma faixa intermediária entre o Pequeno e o Médio porte.

32. Nesse contexto, vale relembrar o que narra o Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais de Financiamento, elaborado pelo Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda, em 2018, que afirmou que havia, para o período observado pelo estudo, grande direcionamento aos grandes tomadores em detrimento aos tomadores de menor porte do FNE:

(...)

O valor médio por contrato tem comportamento crescente de acordo com o porte do tomador. Um empreendedor grande tomou contratos em torno de R\$ 14 milhões no período de 2008 a 2017, enquanto um empreendedor mini/micro contratou em média valores, próximos, a R\$ 7 mil. A razão entre os valores de tais portes de tomadores saiu de 62 para 2.000 entre o período de 1990-1998 e o de 2008-2017, respectivamente, refletindo aumento no valor médio do projeto de grande porte e redução no de porte mini/micro.

(...)

Por sua vez, quanto à participação no valor médio contratado anualmente, **nota-se concentração do montante endereçado aos grandes tomadores (37,1% de 2008-2017)** e aos mini/micro (21,5% de 2008-2017). **Entre o período de 1990-1998 para 2008-2017, caiu quase dois terços a participação do mini e micro (59,7% para 21,5%), ante acréscimo de mais de três vezes a participação do grande (de 11,6% para 37,1%)** e de mais de dez vezes do pequeno-médio (de 0,9% para 10,1%).

(...)

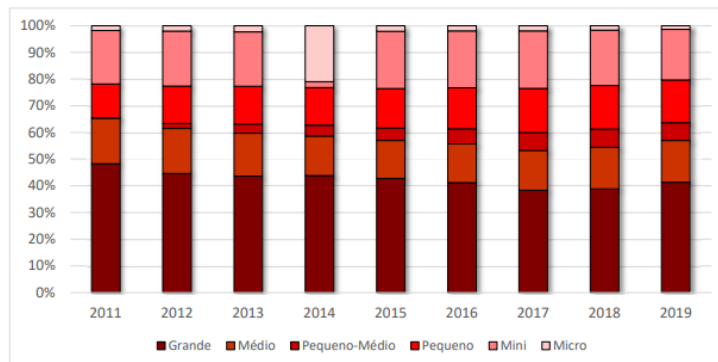
(Relatório SEFEL, 2018, p 37-38, grifo nosso, disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-contudos/publicacoes/boletim-de-avaliacao-de-politicas-publicas/arquivos/2018/relatorio-de-avaliacao-dos-fundos-constitucionais-de-financiamento/view>)

33. O relatório e Avaliação dos Fundos Constitucionais, elaborado pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, Ciclo 2022, também aponta para a alta destinação e recursos do FNE para os portes médio e grande.

(...)

Os gráficos, a seguir, evidenciam a participação dos FCF no financiamento do setor produtivo das três regiões, distribuídos por porte do tomador de crédito, **demonstrando que no caso do FNE os grandes e os médios absorveram quase 60% da carteira no período considerado**, apesar de uma ligeira queda na média. No FNO, somente após 2018 foi que prevaleceu uma maior fatia para os pequenos tomadores e, no FCO, os tomadores de menor porte foram efetivamente priorizados na política de aplicação dos créditos do fundo.

Gráfico 13: Distribuição da carteira de crédito do FNE por porte do credor



Fonte: Elaboração própria a partir de informações fornecidas pelo BNB.

(...)

(Relatório CMAP Ciclo/2020, 2021, p 48-49, grifo nosso, disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/politicas-1>)

34. Cumpre citar a Resolução Condel/Sudene n.º 154, de 13 de dezembro de 2021, no qual o colegiado determina ao BNB a indicação de medidas administrativas e operacionais visando a ampliação de recursos para os beneficiários de menor porte, a expansão de ações de divulgação voltadas a esse público e o assessoramento ao pequeno tomador por meio de órgãos de assistência técnica. Ademais, o art. 6º da referida resolução, estabelece que o BNB deve atuar para repassar recursos dos FNE a outras instituições financeiras com foco nos beneficiários com faturamento bruto anual de até R\$ 16,0 milhões.

35. Destaca-se ainda o disposto na Portaria MDR n.º 1.369, de 2 de julho de 2021, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais para 2022 e 2023, que no rol de indicadores listados no anexo III, da referida portaria, consta a necessidade de que seja determinada meta para o índice de contratações para o menor porte, ou seja até R\$ 16,0 milhões.

36. Com isso, observa-se, das normas exaradas, a priorização do direcionamento dos recursos do FNE para operações com os menores portes.

37. Tendo em conta os argumentos apresentados pelo BNB, é importante ressaltar que a proposta encaminhada vai de encontro ao que estabelece a legislação que institui os Fundos Constitucionais, Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, na qual estabelece o "tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas", bem como aos normativos norteadores da aplicação dos recursos dos Fundos.

38. Portanto, a alteração proposta pelo BNB, do ponto de vista da política pública iria de encontro aos normativos dos Fundos e aos apontamentos feitos em relatórios de avaliação destes instrumentos.

39. Não obstante, entende-se que a não inclusão do médio e grande porte como prioritário para aplicação do Fundo, não representa limitador para que o Banco deixe de aplicar nesses portes caso haja demanda. Essa priorização serve para que o Banco busque, dentro da sua atuação, a adoção de medidas visando facilitar o acesso ao crédito pelos pequenos tomadores. Isso não significa que o Banco deve represar os recursos do Fundo em eventual falta de demanda desse público, cabendo a esta em momento oportuno apresentar as justificativas para eventual desarranjo no balanceamento do direcionamento dos recursos.

40. De forma complementar, indicamos algumas medidas que o banco pode e deve tomar para alavancar a aplicação de recursos Fundo para as empresas e empreendedores de menor porte:

- i) ampliar o repasse de recursos para outras instituições financeiras, que podem possuir uma considerável base de clientes desse público;
- ii) ampliar a execução do programa FNE PNMPPO, voltado para tal público e que possui um orçamento de R\$ 700 milhões para o presente exercício, dos quais, até maio/22, foi aplicado somente R\$ 1,65 milhão; e
- iii) efetuar esforços no sentido de ampliar a divulgação das ações do Banco e dos recursos do Fundo em regiões e centros mais afastados, onde, proporcionalmente, há um número maior de pequenos negócios, a exemplo dos 66 municípios selecionados pela Sudene para integrar o Projeto de Desenvolvimento Federativo - PDF.

Recomendação 3

Recomendamos ao Condel que **não aprove** a proposta de inclusão do porte Médio no rol de portes prioritários para aplicação de recursos do Fundo.

IV. CONCLUSÃO

41. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria MDR n.º 1.369/2021 e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução do Condel/Sudene n.º 145/2021.

42. Entendemos que os recursos do FNE, tanto financeiros quanto gerenciais, são escassos e, portanto, devem ser aplicados de forma a maximizar a potência do instrumento no atingimento dos seus objetivos, deixando de lado atividades que pouco contribuem para a redução das desigualdades regionais e intrarregionais e focando em atividades com maior capacidade estrutural de gerar emprego e renda.

43. Entende-se também a enorme importância e relevância das aplicações no setor de infraestrutura, bem como as demandas advindas do mercado, no entanto, os fundos devem primar pela aplicação de acordo com seus princípios norteadores, oportunizando ao máximo o crédito aos setores e público prioritários à PNDR e demais políticas macroeconômicas.

44. Assim, cabe ao BNB, ao fazer as escolhas de alocação dos recursos, observar o que dispõem as diretrizes e prioridades do FNE, observando também as oportunidades de aplicação dos recursos, tendo em vista que eventuais escolhas quanto à alocação dos recursos devem estar devidamente acompanhadas das justificativas e bem fundamentadas quanto aos critérios alocativos do recurso.

BRENO ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA

Economista da Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenador de Normatização de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Coordenadora-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS COSTA
Coordenador de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MDR, Substituto

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS
Coordenador-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MDR



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 20/07/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio dos Santos Costa, Usuário Externo**, em 21/07/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Usuário Externo**, em 21/07/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenadora-Geral**, em 21/07/2022, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Arruda Soares de Oliveira, Economista**, em 22/07/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0374169** e o código CRC **D4DBD477**.